



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o parágrafo único do art. 74 e o inciso II, do §5º, do art. 323-G, do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 74. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - [...];

V - [...];

VI - [...];

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 323-G. [...].

§1º [...]

§2º [...]



§3º [...]

§4º [...]

§ 5º [...]:

I – [...];

II – não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade;

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 74, parágrafo único e 323-G, §5º, inciso II, do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, proíbem as autoridades julgadoras de afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou **ilegalidade**. Essa restrição implica a vinculação das instâncias de julgamento aos atos normativos que serão editados pelas Administrações tributárias, sob a coordenação do Comitê de Harmonização, órgão composto exclusivamente por representantes dos Fiscos Estaduais, Municipais e Distrital na interpretação da legislação tributária.

O papel das instâncias de julgamento é o de realizar o devido controle de legalidade dos atos administrativos, depurando tais atos para que sejam mantidos em cobrança apenas os créditos tributários líquidos e certos (e, portanto, adequados às exigências da lei).

Com a restrição imposta pelos referidos dispositivos, os órgãos de julgamento administrativo do IBS e da CBS serão transformados em meros tribunais de passagem, esvaziando sua atuação e levando ao potencial aumento das judicializações – submetidas, vale lembrar, aos ônus decorrentes do pagamento de honorários sucumbenciais, das custas processuais (art. 85, §3º do CPC) e dos gastos decorrentes da contratação de garantias.



Esse cenário é agravado pelo fato de que as decisões proferidas pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, órgão com competência para a uniformização da jurisprudência administrativa envolvendo a CBS e o IBS, **vincularão os tribunais administrativos de origem** (artigo 323-G, §5º, inciso IV).

Assim, as orientações firmadas apenas sob a perspectiva dos atos normativos infralegais se tornarão obrigatórias inclusive para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao qual é atualmente garantido o controle amplo de legalidade dos créditos tributários. De acordo com as informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União, o **índice de cancelamento** das autuações fiscais pelo CARF alcançou o patamar de **36% em 2024**. Sem o devido controle de legalidade pelos órgãos de julgamento administrativo, esse volume de processos desaguaria no Poder Judiciário, impondo custos indevidos às partes.

Em linha com esses dados, no relatório de pesquisa “Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro”, foram apontadas entre as **causas de litigiosidade** tributária

(i) a alta frequência de **temas que poderiam ser resolvidos administrativamente**, sobretudo pela adoção de uma postura cooperativa entre fisco-contribuinte, e (ii) alto índice de reforma de decisões administrativas, o que será agravado pela indevida restrição ao controle de legalidade pelos órgãos de julgamento.

Nesse cenário, a presente emenda propõe a alteração do parágrafo único do art. 74 e o inciso II, do §5º, do art. 323-G, do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a fim de que seja assegurado o controle de legalidade nos julgamentos realizados pelo tribunal do CG-IBS e pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.



Sala das sessões, 16 de setembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5671246250>